

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº 43/2016 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 12 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº. 70 que, "REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.796/2014".

O presente projeto de lei visa revogar a Lei Municipal nº. 5.796, de 16 de maio de 2014, que "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008. (TOLERÂNCIA ÁREA AZUL)".

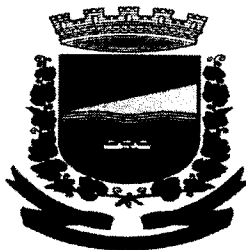
Na data de 16 de dezembro de 2015 foi publicado acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70066502626 proposta pelo Procurador-Geral de Justiça com intuito de retirar o ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 5.796, de 16 de maio de 2014.

A Lei Municipal nº 5796/2014 é oriunda de projeto de lei de origem do Poder Legislativo e, em suma, aumentou de 5 (cinco) para 10 (dez) minutos o período de tolerância operacional para a colocação do ticket do estacionamento pago de veículos nas vias e logradouros públicos.

Neste ponto, vale transcrever o seu teor:

"Art. 1º O Parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo Único. A partir do estacionamento, o usuário terá um período de

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

10 (dez) minutos de tolerância para a colocação do ticket do período de estacionamento do veículo”.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

A ADIN foi julgada totalmente procedente, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão anexo, para declarar a inconstitucionalidade e extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº5.796/2014 em razão de vício de iniciativa.

Com efeito, entenderam à unanimidade os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que o Poder Legislativo atuou em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o diploma normativo padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, por mácula de origem. Entenderam que as disposições sobre estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Constituição Estadual.

Portanto, segue o incluso Projeto de Lei para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

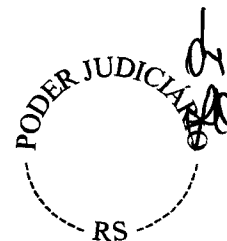
Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IDA

Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES. ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Lei Municipal n.º 5.796, de 16 de maio de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, que dispôs sobre o período de tolerância da Área Azul, apresenta vício de ordem formal, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	PROPONENTE
MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES	REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES	REQUERIDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.



IDA

Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, EUGÊNIO FACCHINI NETO, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2015.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 5.796/2014, de iniciativa do Poder Legislativo do **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**.

Em apertada síntese, menciona a ocorrência de vício formal no referido ato normativo. Aduz que o aumento de 05 (cinco) para 10 (dez)



IDA
Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

minutos do período de tolerância operacional para a colocação do *ticket* de estacionamento pago de veículos nas vias e logradouros públicos viola os arts. 8º, 60, II, "d" e 82, VII, da Constituição Estadual, que preconizam a harmonia e independência dos Poderes. Assevera iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Requer a procedência da demanda.

Notificado, o Prefeito Municipal assevera que a busca da melhoria da prestação de serviço a toda a comunidade, com manifesto interesse público. Defende a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Requer o acolhimento dos esclarecimentos para fins de observância aos ditames constitucionais. (fls. 65-70).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Vereadores defendeu a regularidade do processo legislativo, destacando a aprovação por maioria de votos no plenário, seguindo-se o silêncio do Sr. Prefeito Municipal e posterior promulgação pelo Sr. Presidente do Poder Legislativo, nos termos do art. 43 e parágrafos da Lei Orgânica. Requer a improcedência da demanda (fls. 75-77).

O Sr. Procurador Geral de Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais e na presunção de constitucionalidade, pugna pela manutenção da legislação questionada (fl. 109).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 111-115).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Eminentes Colegas.



IDA
Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O ato normativo ora questionado (Lei Municipal n. 5.796, de 16 de maio de 2014, que altera a redação do parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal n. 4.430, de 13 de agosto de 2008 (tolerância da Área Azul), aumentou de 05 (cinco) para 10 (dez) minutos o período de tolerância operacional para a colocação de *ticket* do período de estacionamento do veículo, nos seguintes termos:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A partir do estacionamento, o usuário terá um período de 10 (dez) minutos de tolerância operacional para a colocação do ticket do período de estacionamento do veículo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o proponente, a lei em tela trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem. Não obstante a louvável intenção da Câmara ao editar regramento acerca de relevante matéria, alegadamente em benefício da comunidade local, a legislação impugnada efetivamente padece de vício de ordem formal. Ao dispor sobre o estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, restou editada norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, consoante acima descrito.



IDA

Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Portanto, tenho por evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por dispor sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado, de forma exclusiva, à iniciativa do Prefeito Municipal.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII,



IDA

Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VÍCIO DE ORIGEM. É inconstitucional a Lei nº 1.599/10, de 07 de abril de 2010, do Município de Estância Velha, que dispõe sobre a regulamentação de estacionamento em via pública de veículo escolar, porque padece de vício de origem, ferindo a harmonia e independência dos Poderes, uma vez que a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, trata de matéria atinente à administração do Município. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042618769, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/07/2011)

Destarte, inarredável a conclusão de que a norma ora impugnada consubstancia flagrante desrespeito aos princípios da harmonia e da independência entre os poderes, consagrado no já referido artigo 10 da



IDA
Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Constituição Estadual¹. Destaca-se a intenção do constituinte estadual, mediante paradigma regulado no diploma constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração e iniciativa do processo legislativo em específicas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Por derradeiro, acrescento trecho do duto parecer do Ministério Público, da lavra do Ilustre Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Paulo Emílio J. Barbosa:

Nesse contexto, entre os princípios constitucionais, exsurge o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, em decorrência do qual, ao organizarem-se, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzi-lo em suas Leis Maiores, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo².

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível³. Desse modo, eventual ofensa a tal princípio, pelo Poder Legislativo, inquina o correlato ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade de natureza formal, dada à indevida intromissão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, como é o caso da Lei ora questionada.

Como visto, a Lei Municipal n.º 5.796/2014 de Bento Gonçalves versa sobre temática reservada à seara de atuação do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a si a elaboração de projetos que visem a dispor sobre tais assuntos, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

¹ Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

² Artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

³ Artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.



IDA
Nº 70066502626 (Nº CNJ: 0335640-59.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assim sendo, o Poder Legislativo de Bento Gonçalves não deixou margem ao Poder Executivo local para dispor sobre a matéria, com clara incursão de competência em temática reservada ao Chefe do Executivo, violando, modo direto, o disposto no artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, caput, da Carta do Estado: (...)

Destarte, constatada a inequívoca invasão de competência privativa do Poder Executivo, conduta esta vedada pelo Princípio da Separação, Harmonia e Independência entre os poderes, assoma-se impositiva a declaração de inconstitucionalidade da norma.

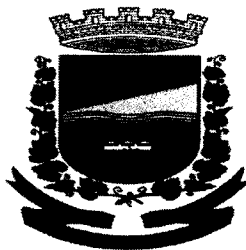
Com essas considerações, julgo procedente a ação presente ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 5.796/2014, do Município de Bento Gonçalves, extirpando-a do ordenamento jurídico.

É como voto.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70066502626, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

REVOGA A LEI MUNICIPAL
Nº 5.796/2014..

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº. 5.796, de 16 de maio de 2014, que “ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008. (TOLERÂNCIA ÁREA AZUL)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal